



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325852

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 36846

Agravo de Instrumento Processo nº **2089775-21.2025.8.26.0000¹**

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Nicola & Nicola Ltda e outro

Relator(a): **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão sigilosa de fls. 1/2 dos autos de origem que deferiu a pesquisa sisbajud, com reiteração automática por 30 dias.

Aduz o banco exequente, ora agravante, que a decisão impugnada teria indeferido o pedido de pesquisa sisbajud na modalidade “teimosinha”. Afirma que teria, igualmente, sido negado a expedição de ofício via sistema Infojud e o cadastro da parte executada no Serasajud. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão agravada, com o deferimento dos pedidos (fls. 1/12).

É o relatório.

O inconformismo não pode ser conhecido por manifesta falta de interesse recursal do agravante, uma vez que a decisão recorrida expressamente deferiu a realização da penhora online com reiteração de 30 dias:

Vistos.

Defiro – com reiteração automática por 30 (trinta) dias – a penhora do crédito informado na última planilha juntada aos autos, em conta bancária das executadas, por meio do sistema *SISBAJUD*.

Nesse sentido, não há qualquer prejuízo à parte exequente que justifique a sua pretensão recursal de reforma da decisão, tendo, inclusive, o agravante já recolhido as custas pertinentes ao ato executivo às fls. 215/216 dos autos de origem.

Ressalta-se que não há nos autos de origem pedido de expedição de ofícios via Infojud ou Serasajud, nem manifestação do juízo “a quo” nesse sentido. Eventual decisão sobre essas questões representaria supressão do princípio do duplo grau de jurisdição.

¹ MAMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido os seguintes julgados do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS DOCUMENTOS ORIGINAIS – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – **Não houve nos autos qualquer decisão a respeito do pedido formulado no presente recurso – Ausência de requisito subjetivo de admissibilidade do recurso, isto é, o interesse em recorrer, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade** – Decisão agravada que não contém lesividade, pois ausente conteúdo decisório, já que não houve análise do pedido – Entendimento de que não houve a apreciação pelo MM Juízo de Primeiro Grau de jurisdição o que implicaria em supressão de um grau de jurisdição – Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2050604-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025);

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de débito, pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. A decisão determinou que a parte ré se abstenha de promover cobranças e de inserir o nome dos autores no rol de inadimplentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar o interesse recursal da operadora de plano de saúde, considerando que a decisão combatida não se refere diretamente a ela, mas ao corréu hospital. III. Razões de Decidir 3. A decisão de tutela de urgência se dirige exclusivamente ao hospital, não havendo menção à operadora de plano de saúde. 4. **Inexistência de interesse recursal da operadora, pois o provimento jurisdicional não lhe é útil ou vantajoso.** IV. **Dispositivo e Tese** 5. **Recurso não conhecido por falta de interesse recursal.** Tese de julgamento: 1. A decisão de tutela de urgência não afeta diretamente a operadora de plano de saúde. 2. O recurso é inadmissível por ausência de interesse recursal. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 77, IV, §2º; 932, III; 1.026, §2º.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083441-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025).

Com esses fundamentos, não se conhece do recurso diante da manifesta falta de interesse recursal, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator